



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030615-50.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BANCO ITAUCARD S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado MALAQUIAS GONÇALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JÁ JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS E APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos requerendo a aplicação dos índices legais da Lei nº 14.905/24.

II. Questão em Discussão

2. A questão consiste em saber se houve omissão no acórdão em relação ao valor da indenização por danos morais e aplicação da taxa Selic.

III. Razões de Decidir

3. Mantida a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

4. Quanto à Lei nº 14.905/2024, constou expressamente no v. acórdão que a correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Manutenção da condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00. 2. A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada no cumprimento de sentença, não configurando omissão no julgado.

Legislação Citada:

Lei nº 14.905/2024

VOTO nº 33205

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios opostos por *Banco Itaucard S/A*, postula o embargante a modificação do v. acórdão, narrando que *na remota hipótese de manutenção da condenação, necessária se faz a reforma do acórdão recorrido para aplicar a TAXA SELIC como índice de atualização dos juros de mora, deduzido o IPCA, conforme previsto no Art 406, §1º, CC (fls. 05).*

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só

podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente obscuridade, contradição, omissão, ou erro material, hipóteses aqui não verificadas.

Ao contrário do narrado no presente recurso, tudo restou esclarecido pelo v. acórdão, não havendo qualquer irregularidade.

Isso porque, assim como já consignado no v. acórdão ora embargado (fls. 339/350), a situação vivenciada pelo demandante traz clara angústia e intranquilidade. Deste modo, a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00, comporta manutenção.

Por sua vez, quanto à aplicação da taxa Selic à hipótese, constou expressamente no v. acórdão (fls. 349): *A correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.*

Ademais, destaca-se que a Lei nº 14.905/2024, é norma cogente e deve ser aplicada de ofício no cumprimento de sentença.

Assim, os argumentos do embargante, que visam modificar o entendimento do julgado e não declará-lo, ficam desacolhidos.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)